



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Diferencial de Alíquota mercadoria com ICMS-ST/São Paulo**

26/12/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
3.1.	Mercadoria sujeita a Substituição Tributária .....	4
3.2.	ICMS ST.....	6
3.3.	Diferencial de alíquotas.....	6
4.	Conclusão .....	7
5.	Referências .....	8
6.	Histórico de Alterações .....	8

## 1. Questão

O cliente, uma associação religiosa, estabelecida no Estado de São Paulo, adquire produto alimentício, cujo NCM é 16041410, do Estado de Santa Catarina, sujeito à substituição tributária. Esta mercadoria será utilizada pelo adquirente para seu uso e consumo.

Solicita auxílio de como calcular o diferencial de alíquotas desta operação para o CFOP 2.407.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente embasa a sua argumentação na seguinte norma:

**“Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001**

[..]

**Art. 117. Em caso de entrada, real ou simbólica, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou integração no ativo imobilizado, ou de utilização de serviço cuja prestação se tiver iniciado fora do território paulista e não estiver vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, sendo a alíquota interna superior à interestadual, o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Apuração do ICMS, no período em que a mercadoria tiver entrado ou tiver sido tomado o serviço (Lei nº 6.374/1989, art. 59):**

**I - como crédito, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Inciso I do Artigo 117 do RICMS", o valor do imposto pago em outro Estado, relativo à respectiva operação ou prestação;**

**II - como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Artigo 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente à operação ou prestação aludida no inciso anterior.**

**§ 1º O documento fiscal relativo à operação ou à prestação será escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser anotado, na coluna "Observações", o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado, com utilização das colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto". (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 46.295, de 23.11.2001, DOE SP de 24.11.2001, com efeitos a partir de 01.01.2001)**

[..]”

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

Devemos salientar que embora a atividade do cliente, mencionada acima, não ser atividade de contribuinte do ICMS sujeito a Inscrição Estadual, o mesmo pode exercer outras atividades que se enquadrem como contribuinte do ICMS, obrigando-o assim a inscrição no Cadastro de Contribuinte de ICMS, conforme prevê o artigo 9º e 19 do RICMS/SP (Decreto nº 45.490/2000).

*“Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001*

#### **TÍTULO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

##### **CAPÍTULO I - DO CONTRIBUINTE**

*“[.]”*

*Art. 9º Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que de modo habitual ou em volume que caracterize intuito comercial, realize operações relativas à circulação de mercadorias ou preste serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (Lei nº 6.374/1989, art. 7º, na redação da Lei nº 9.399/96, art. 1º, III).*

*[.]”*

##### **Seção I - Da Inscrição**

###### **Subseção I - Das Disposições Gerais**

*Art. 19. Desde que pretendam praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes do início de suas atividades (Lei 6.374/1989, art. 16, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV):*

*I - o industrial, o comerciante, o produtor e o gerador;*

*II - o prestador de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação;*

*III - a cooperativa;*

*IV - a instituição financeira e a seguradora;*

#### 3.1. Mercadoria sujeita a Substituição Tributária

Abaixo reproduzimos um modelo de nota fiscal de aquisição deste tipo de operação, que foi-nos encaminhado pelo cliente.

**Identificação do emitente**  
**CAMIL ALIMENTOS S/A**  
 RUA ORLANDO FERREIRA 705  
 MACHADOS  
 NAVEGANTES - SC  
 CEP 88375-000 - 4733429000

**DANFE**  
 DOCUMENTO AUXILIAR DA  
 NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
 1 - SAÍDA

Nº. 0032568 FL. 1/1  
 SÉRIE 1

CHAVE DE ACESSO  
**4213 0864 9042 9500 2823 5500 1000 0325 6816 8614 4687**

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

---

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
**VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256561079      INSCR. EST. SUBS. TRIBUTARIO:      CNPJ: 64.904.295/0028-23

---

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO  
 342130085091437 14/08/2013 14:28:43

---

**DESTINATÁRIO/EMITENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL: ASSOCIAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL      CNPJ / CPF: 03.988.329/0011-72      DATA DA EMISSÃO: 14/08/2013

ENDEREÇO: RUA ANTONIO PER DE SOUSA 194 TERREO      BAIRRO / DISTRITO: SANTANA      CEP: 02404-060      DATA DA ENTRADA/SAÍDA:

MUNICÍPIO: SAO PAULO      FONE / FAX: 1129597885      UF: SP      INSCRIÇÃO ESTADUAL: 146745240117      HORA DE SAÍDA:

---

FATURA/DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR
0032568/01	16/09/2013	1.835,12						

---

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBSTITUTO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
1.624,20	194,90	2.254,55	210,92	1.624,20
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				1.835,12

---

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL: CICLO LOGISTICA LTDA      FRETE POR CONTA: 0 - Emitente      CÓDIGO ANTT:      PLACA DO VEICULO:      UF:      CNPJ: 13.393.220/0002-55

ENDEREÇO: R. ORLANDO FERREIRA FERREIRA 705      MUNICÍPIO: NAVEGANTES      UF: SC      INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256562296

QUANTIDADE: 1,00      ESPECIE:      MARCA: CAMIL      NUMERO:      PESO BRUTO: 61,650      PESO LÍQUIDO: 57,600

---

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
330004260	ATUM EM PEDACOS COQUEIRO OLEO 12X480 G - POUCH	16041410	010	6403	CX	10,00	162,42	1.624,20	1.624,20	194,90	0,00	12,00 0,00

---

**CÁLCULO DO ISSQN**

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

---

**DADOS ADICIONAIS**

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**  
 Cod. Cliente: 346230 - Pedido: 02015301846 - S/Pedido: LOCAL DE ENTREGA: antonio.lima@acnaf.com.br RUA ANTONIO PER DE SOUSA, 194 - TERREO Bairro/Distrito: SANTANA Município: SAO PAULO UF: SP Cep: 02404060 Caixa Postal: Paiz BRASIL Cod Repart.Fiscal: 7896060700289 | ICMS Retido na fonte por Subs: Tributariacom base: 2.254,55 e valor: 210,92Transp: Redspa Ciclo Logistica CRR/CNPJ: 13.393.220/0001-74 INS. ESTADUAL: 146026100118

**RESERVADO AO FISCO**

Este documento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados. ©

Este documento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados. ©

Este documento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados. ©

### 3.2. ICMS ST

O produto alimentício adquirido em São Paulo de fornecedor situado em Santa Catarina está sujeito a substituição tributária em território paulista perante a previsão do art. 313-W, § 1º, item 9, alínea "c" do RICMS/SP, quando a mercadoria for adquirida para ser revendida, isto é, quando tiver saída subsequente:

*"Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DOE SP - Suplemento de 01.12.2000 - Ret. DOE SP de 13.01.2001*

*Seção XXII - Das Operações Com Produtos da Indústria Alimentícia (Seção acrescentada pelo Decreto nº 52.921, de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)*

[..]

*Art. 313 -W. Na saída das mercadorias arroladas no § 1º com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto incidente nas saídas subseqüentes (Lei 6.374/89, arts. 8º, XXVII, e 60, I): (Acrescentado pelo Decreto nº 52.921, de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às mercadorias adiante indicadas, classificadas nas seguintes posições, subposições ou códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH: (Acrescentado pelo Decreto nº 52.921, de 18.04.2008, DOE SP de 19.04.2008, com efeitos a partir de 01.05.2008)*

[..]

*9 - produtos à base de carne e peixe:*

[..]

*c) preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe, 16.04;"*

### 3.3. Diferencial de alíquotas

Além do ICMS-ST, sendo o adquirente paulista contribuinte de ICMS, e a mercadoria destinada a uso próprio (uso e consumo) deverá ser calculado e recolhido o diferencial de alíquotas, conforme previsto na cláusula primeira, parágrafo único do Protocolo ICMS nº 119/2012, abaixo reproduzido:

*"PROTOCOLO ICMS 119, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012 .Publicado no DOU de 05.09.12, pelo Despacho 173/12.*

*Alterado pelo Prof. ICMS 164/12, 194/12, 18/13.*

*Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.*

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

#### **PRO T O C O L O**

**Cláusula primeira** Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS **relativo às operações subseqüentes.**

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, **na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.**

[.]”

## 4. Conclusão

Por todo o exposto, nosso entendimento é de que uma aquisição que não tenha como finalidade uma operação subsequente, conforme prevê o Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo e também na cláusula primeira do Protocolo ICMS 119/2012(entre Estados), não deve ocorrer a retenção do ICMS-ST.

Quanto à nota fiscal de aquisição que nos foi encaminhada pelo cliente, com mercadoria destinada a uso e consumo, entendemos que não esteja correta, haja vista que não haverá operação subsequente e conseqüentemente não deve ter o ICMS-ST, como consta.

Neste caso, o adquirente deverá recolher o diferencial de alíquotas normalmente, conforme prevê as normas acima transcritas.

Assim, entendemos que o sistema Microsiga Protheus já atende a legislação para o cálculo do diferencial de alíquotas nos documentos de entradas, caso tenha outra norma de complemento a está consulta, solicitamos que nos enviem para revisão da análise.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Referências

- <https://www1.fazenda.gov.br/confaz/>
- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria.vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut)

## 6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	26/12/2013	1.00	Diferencial de Alíquota mercadoria com ICMS-ST/São Paulo	THZTAZ